



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2334630-38.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONSÓRCIO REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, é embargado ADEMAR NOGUEIRA LIMA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração, para eliminar a omissão apontada, porém, sem efeito modificativo, com determinação, V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43450

EDEC.N°: 2334630-38.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

EBDO.: ADEMAR NOGUEIRA LIMA FILHO - ME

RECURSO - Embargos de Declaração - Alegação de omissão no v. acórdão que teria deixado de apreciar pedido para intimação do agravado para devolução de valores penhorados, que foram desbloqueados por determinação do Juízo 'a quo', sob pena de multa - Desnecessidade - Determinação de nova ordem de bloqueio via SISBAJUD nas contas do agravado - Embargos acolhidos, para sanar o vício apontado, porém, sem efeito modificativo, com determinação.

1) Cuida-se de embargos de declaração tirados contra o v. acórdão de fls. 85/94 que, por unanimidade deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela ora embargante.

Sustenta, em síntese, omissão no v. acórdão, o qual deixou de apreciar pedido de intimação para devolução dos valores desbloqueados. Alega que pleiteou a intimação do embargado/agravado para restituição dos valores desbloqueados. Isso, pois, ao proferir a decisão agravada o Juízo efetuiu imediatamente o desbloqueio dos valores penhorados no importe de R\$ 1.962,99 (um mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos). Requer o conhecimento e acolhimento dos presentes, fazendo-se esclarecer a omissão apresentada, analisando o pedido de intimação do agravado/embargado para devolução dos valores, e em caso de provimento do referido pedido, que lhe seja imposta multa diária em caso de descumprimento (fls. 01/02).

Recurso formalmente em ordem e tempestivo.

É o relatório do necessário.

2) O recurso de embargos declaratórios é disciplinado pelo Código de Processo Civil em vigor, em seus artigos 1.022 a 1.026.

A respeito do cabimento do recurso integrativo, assim dispõe o artigo 1.022 do citado estatuto processual:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III corrigir erro material"

No caso em apreço, de fato houve a omissão apontada, no que concerne ao pedido de intimação do executado para devolução dos valores penhorados desbloqueados por determinação do Juízo 'a quo'.

Nessa toada, acolhe-se estes embargos de declaração, apenas para eliminar a omissão acima mencionada, sem efeito modificativo.

Constata-se dos autos informação do magistrado 'a quo' (fls. 221), no sentido de que a ordem de liberação dos valores penhorados foi cumprida antes da comunicação ao Juízo 'a quo' sobre o efeito suspensivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedido por esta Relatoria (fls. 211/212, autos originários), o qual determinava a manutenção do bloqueio até deliberação pelo colegiado.

Sendo assim, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade afigura-se suficiente a realização de nova ordem de bloqueio via SISBAJUD nas contas do agravado, sem prejuízo da constrição de outros bens, tendo em vista que os valores aqui questionados já foram desbloqueados por ordem do Juízo de origem, conforme, repita-se, informação prestada pelo julgador da causa (fls. 221, autos principais).

Desse modo, acolhe-se estes embargos de declaração, para eliminar a omissão apontada, porém, sem efeito modificativo, com determinação.

JACOB VALENTE

Relator